CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SET. 2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 37/2015
AUTOR: Mesa Executiva
EMENTA: "Altera a Resolução 910/1991 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador".
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução n° 37/2015, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal do Salvador, que tem por objetivo alterar o seu funcionamento e o processo legislativo inserto na Resolução de n° 910/91, Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Todavia, esse parecer estará atrelado apenas aos Títulos II e III da proposição supramencionada, limitando, portanto, à analise dos artigos 29 ao 48 em razão da decisão do colégio de líderes.

Primeiramente, compre salientar que houve uma reformlução no que se refere a numeração dos artigos. Dessa forma, o art. 29 passa a ser o primeiro artigo do título II e trata da composição da mesa.

A alteração dessa norma é importante, pois deixa mais clara a composição da mesa diretora e a forma de substituição em caso de ausência de um dos seus membros. Além disso, a mesa passa a ser composta por um ouvidor e ouvidor substituto, além de representantes dos partidos ou blocos de vereadores.

Outra inovação importante se refere ao prazo para interpor recurso em face dos atos proferidos pela Mesa. Na redação anterior não tinha prazo estabelecido

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR
2020
MAT.

para a interposição, que agora é de 5 (cinco) dias, deixando o processo mais célere e seguro.

Cumpre destacar também imperioisa inovação no que se refere ao apoio da Porcuradoria Parlamentar à Mesa Diretora. O art. 44 traz o conceito, composição e função desta procuradoria, permitindo que o processo de escolha de seus membros, assim como sua atuação, seja mais transparente e democrático.

A nova redação do Regimento Interno desta casa dedica um capítulo para tratar das competências do corregedor e do ouvidor, haja vista a lacuna que existia no ordenamento jurídico municipal.

Por fim, destaca-se um dos mais importantes títulos desta proposição, o título III, que trata "do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar". O objetivo da proposição é deixar clara a composição e forma de atuação deste conselho, fazendo com esta Casa Legislativa trabalhe com ética e transparência perante os cidadãos da cidade do Salvador.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe à qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao prefeito e por iniciativa popular. Tendo em vista que a Mesa Executiva é uma das Comissões desta Câmara a teor da alínea "a", parágrafo 1º do artigo 50, legítima a Proposição aqui analisada.

O Regimento da Câmara é matéria que permite ampla liberdade em suas disposições, não podendo, contudo, violar a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica e demais regras jurídicas a todos impostas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR 2020
MAT.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que as Casas Legislativas têm competência exclusiva para legislar sobre seus respectivos regimentos internos, a exemplo do artigo 27, §3º (Assembleia Legislativa); art. 51, III (Câmara dos Deputados) e art. 52, XII (Senado Federal).

Esta liberdade se impõe de forma a permitir o escorreito funcionamento e a independência entre os Poderes. Com efeito, Serrano e Santaolla defendem o ponto de vista que os regimentos são constituídos por normas autônomas que servem para salvaguardar a independência da Casa Legislativa e que nenhum órgão pode intervir na sua vida interna, pois seria ir contra a liberdade que lhe é intrínseca (Fernando Santaolalla, *Derecho parlamentario español*, Madrid: Espasa-Calpe, 1990, p. 35-46)

O Regimento Interno não é somente lei interna, que incide em assuntos internos da Casa Legislativa. Não se dirige apenas aos parlamentares e funcionários do Parlamento, mas a todos aqueles que constitucionalmente estão vinculados a sua submissão ao tratar diretamente com a Casa Legislativa.

Neste passo, o Regimento Interno em vigor estabelece que seu texto somente será modificado mediante Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara. Esta é a inteligência do artigo 226 do RI.

Cabe esclarecer, ainda, que a Proposição será aprovada por maioria absoluta dos votos, em 02 (duas) discussões, conforme determina o artigo 42 da Lei Orgânica. Vejamos:

> **"Art. 42.** Dependerá de proposta escrita qualquer alteração ao Regimento Interno, em 2 (duas) discussões, com interstício de 2 (dois) dias, considerando-se a matéria aprovada pelo voto da maioria absoluta da Câmara."

Por fim, com o objetivo de aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos em virtude da boa técnica legislativa, apresentamos a seguinte emenda:

Emenda nº01

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 20
SER. LEGISLAT.

O artigo 29, §1º do Regimento Interno dado pelo artigo 1º do PRE 37/2015 passa a possuir a seguinte redação:

"**Art. 29.**

§ 1º Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo 1º Vice-Presidente este, pelo 2º e 3º Vice-Presidentes; o 1º Secretário pelo 2º; o 2º pelo 3º, o 3º pelo 4º e este pelo Vereador mais antigo da Câmara presente no momento, convocado pelo Presidente, vedada qualquer inobservância da sequencia aqui estabelecida, a qual também será obedecida na hipótese de sucessão por vacância."

Emenda nº02

O artigo 44, §1º do Regimento Interno dado pelo artigo 4º do PRE 37/2015 passa a possuir a seguinte redação:

"**Art. 44.**

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será exercida, sem remuneração, por um Vereador, de preferência Bacharel em Direito, para mandato de 02 (dois) anos, vedada recondução na mesma Legislatura;"

VOTO:

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela **aprovação** dos Títulos II e III do Projeto de Resolução nº 37/2015.

Sala das Comissões.

Salvador, 04 de agosto de 2015.

Geraldo Junior
Vereador SD